



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 18 OUT 2017

15 - TC-000408/026/14

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito(s): João Luiz Nascimento Ramos.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 29-07-16.

Advogado(s): Clarimar Santos Mota Júnior (OAB/SP nº 235.300) e Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Netto (OAB/SP nº 150.087).

Acompanha(m): TC-000408/126/14 e Expediente(s): TC-000851/014/14, TC-000260/014/14, TC-011592/026/15, TC-12454/026/12, TC-043242/026/14, TC-024001/026/16, TC-027002/026/16, TC-027627/026/16 TC-028176/026/16, TC-028269/026/16 e TC-029816/026/16.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 05-06-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **Prefeitura de CACHOEIRA PAULISTA**, Prefeito Sr. João Luiz Nascimento Ramos.

Para assim concluir, considerou os gastos com pessoal ultrapassando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com **59,01%**.

E considerou também o desequilíbrio econômico-financeiro —déficit orçamentário e financeiro elevados; falta de contabilização de despesas de competência do exercício; elevado percentual de alterações orçamentárias e pagamento a menor de precatórios judiciais.

Na Decisão constam, ainda, advertências e determinações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de Cachoeira Paulista interpôs Pedido

¹ Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de **Reexame** (fls. 258/270).

Alegou o administrador que *“ao tomar posse em 01 de janeiro de 2013, a atual Administração Municipal encontrou na Prefeitura verdadeira situação de caos administrativo”*.

Disse que *“neste curto espaço de tempo não foi possível sanear todas as impropriedades relatadas”*.

Quanto ao aumento de gasto com pessoal, afirmou que *“tão logo fora apontado o excesso por essa Corte de Contas, a Prefeitura iniciou um processo de corte de custos nas admissões de cargos comissionados e de confiança, sendo que atualmente todas as secretarias do Município laboram com quadro enxuto de pessoal, subdividindo e aumentando as funções de seus integrantes, visando ao atingimento do limite legal de gastos com pessoal”*.

Acerca do pagamento de precatórios, defendeu que *“eventual diferença de saldo a pagar no importe mínimo de R\$88.556,64 não descaracteriza o compromisso assumido, devendo a Administração efetuar o pagamento nos próximos meses, retificando seu balanço patrimonial”*.

E sobre o correto recolhimento das guias do INSS dos servidores públicos no valor de R\$3.087.948,84, afirmou que, *“se os devidos empenhos não foram temporariamente lançados para contabilização da despesa e correta execução orçamentária, tal fato deve ser atribuído aos servidores do setor de contabilidade e não ao ordenador de despesa que, repita-se uma vez mais, sempre agiu no intuito de resguardar os direitos sociais dos empregados públicos”*.

1.3 A Assessoria Técnica, secundada pela Chefia da ATJ (fls. 276/285) manifestou-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas, eis que os argumentos não alteraram o panorama das contas, e os gastos com pessoal não tiveram sua recondução ao patamares legais nos quadrimestres seguintes.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 265/267) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, observando, dentre outras questões, que a extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal sequer foi contestada pelo Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões apostas no Pedido de Reexame oferecido pela Prefeitura de CACHOEIRA PAULISTA não foram aptas a afastar o gasto excessivo com pessoal, insuficiência de pagamento de precatórios, falta de contabilização das despesas com pessoal em dezembro/2014 e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, além do déficit orçamentário e financeiro, e elevado percentual de alterações orçamentárias.

Referentemente aos gastos com pessoal, as contas não observaram as disposições do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 59,01% da receita corrente líquida e nem se procedeu à recondução aos 54% nos quadrimestres seguintes. A Assessoria Técnica constatou (fls. 279) que nos quadrimestres de 2015 não foi eliminado o excesso de despesa com pessoal, ficando, respectivamente, em 56,01%, 56,47% e em 60,04%, tendo havido contratações de 139 servidores temporários em 2015 e nomeação de 41 servidores comissionados. E durante o exercício de 2016 houve a contratação de 28 servidores, não tendo o Executivo adotado as medidas saneadoras preceituadas pela responsabilidade fiscal.

Quanto aos precatórios judiciais, remanesceram sem pagamento, no exercício de 2014, R\$88.556,64, não se sustentando as alegações do apelante de que a "Administração deve efetuar o pagamento nos próximos meses".

Tampouco devem prosperar as justificativas do Prefeito concernente à falta de contabilização de despesas com pessoal em dez/14 e de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao INSS, que atribuiu a irregularidade "aos servidores do setor de contabilidade e não ao ordenador de despesa", porquanto a responsabilidade pelos atos administrativos e financeiros são do responsável pelas contas municipais. Nesse sentido o decidido no TC002099/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As assertivas recursais, enfim, não tiveram força também para desconstituir as inconsistências apontadas no voto recorrido: resultado orçamentário deficitário, de R\$12.113.700,33, correspondendo a 20,52% das receitas arrecadadas (R\$59.025.777,52), sendo que o Município obteve excesso de arrecadação de R\$3.199.213,52.

Apurou-se déficit de R\$11.888.007,56, 133% superior ao de 2013 e representa 74 dias de arrecadação, necessitando o Município de grande esforço fiscal para solver seu endividamento.

As alegações postas no Pedido de Reexame não conseguem afastar a situação econômico-financeira, mesmo que herdada da administração anterior.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida, com Parecer desfavorável à aprovação das contas de CACHOEIRA PAULISTA, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO